



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.904572/2018-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.864 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 29 de agosto de 2023  
**Recorrente** BALAROTI - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Data do fato gerador: 31/12/2005

RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. PN Nº 2/2015. SÚMULA CARF Nº 164. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE. ÔNUS DA PROVA.

A retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado., por meio de prova idônea (contábil e fiscal), conforme aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e da Súmula CARF nº 164.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e Súmula CARF nº 164, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

(documento assinado digitalmente)


Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-91.146, proferido, em 05 de dezembro de 2019, pela 10ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcreve-se a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, complementando-o mais adiante:

“Trata-se de DCOMP com demonstrativo de crédito nº 13861.22368.210817.1.7.04-2709, transmitida em 27/02/2017, cuja compensação a ela vinculada não foi homologada, assim como a compensação declarada na Dcomp nº 07974.13886.241117.1.3.04-4015, nos seguintes termos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DRF CURITIBA		DESPACHO DECISÓRIO			
				Nº de Rastreamento: 131864361			
				DATA DE EMISSÃO: 04/04/2018			
<b>1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO</b>							
CNPJ	NOME EMPRESARIAL						
77.044.618/0001-88	BALAROTTI - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S.A.						
<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO				
13861.22368.210817.1.7.04-2709	31/12/2015	Pagamento Indevido ou a Maior	10980-904.572/2018-64				
<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>							
O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados. Valor do crédito em análise: R\$23.236,22 Valor do crédito reconhecido: R\$0,00							
CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP							
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO				
31/12/15	5993	38.616,90	29/01/16				
A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:							
QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCAÇÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP. ECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	38.616,90	38.616,90	0,00	0,00	0,00	38.616,90	0,00
Informações complementares da análise de crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 13861.22368.210817.1.7.04-2709 - 07974.13886.241117.1.3.04-4015 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2018.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
27.897,80	5.579,54	1.251,79					
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Base legal: Art. 155 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.							
<b>4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO</b>							
Fica o sujeito passivo IDENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança coercitiva.							
<b>5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO</b>							
			NOME EDAR RIBEIRO DA SILVA				
			CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL				
			MATRÍCULA 58429				

60 826

**DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**

A empresa apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

**DOS FATOS**

Não reconhecimento de crédito tributário de IRPJ originado no mês de dezembro de 2015 através da DCTF do mês. O valor de R\$ 38.616,90 não foi reconhecido como direito da empresa devido a retificação da DCTF que se fez posterior a transmissão da PERDCOMP. Solicitamos que o crédito seja validado e para que as PERDCOMP, de número 13861.22368.210817.1.7.04-2709, 07974.13886.241117.1.3.04-4015, entregue para compensação de débitos nos anos de 2016 e 2017, possam ser homologadas.

**DO DIREITO****DA PRELIMINAR**

As declarações envolvidas, DCTF e PERDCOMP, foram entregues ou retificadas dentro do prazo hábil para fazê-lo, porém, em momentos diferentes e possuem todas as comprovações necessárias sobre seus saldos.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

- a) Origem do crédito compensado nas PERDCOMP 13861.22368.210817.1.7.04-2709, 07974.13886.241117.1.3.04-4015;
- b) Homologação da PERDCOMP citada no item "a" para compensação de débito de períodos posteriores;
- c) Cancelamento o débitos lançados no mês de em decorrência da divergência apresentada.

**DOCUMENTOS ANEXADOS**

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:

- Despacho Decisório 131864361;
- DCTF Dezembro de 2015;

Requer, por fim, o acolhimento da Manifestação de Inconformidade".

Por sua vez, a 10ª Turma da DRJ/SPO manteve a decisão recorrida e julgou a manifestação de inconformidade improcedente sob o argumento de que, como não se encontravam nos autos elementos para verificação da certeza e da liquidez do crédito pleiteado, este não foi reconhecido.

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ e, inconformada com a decisão, apresentou recurso voluntário, destacando em síntese:

“(…)

**II- DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO UTILIZADO NAS COMPENSAÇÕES EM EXAME** Como se pode notar do v. acórdão ora recorrido, o motivo da não homologação da compensação declarada residiu no fato do direito creditório informado na PER/DCOMP já ter sido utilizado para quitação de débito de estimativa mensal de IRPJ, código 5993, do período de 31/12/2015.

No voto prolatado é aduzido que, em consulta ao sistema informatizado DCTF, foi observado que foram entregues quatro DCTF de dezembro de 2015, nas datas de 17/02/2016, 17/06/2016, 27/07/2016 e 17/04/2018 (sendo essa última entregue após a emissão do despacho decisório.

Vale frisar que, nas três primeiras DCTFs, foi declarado débito de estimativa mensal de IRPJ (5993) no valor de R\$38.616,90 e, na última, de R\$10,00 (valor inferior ao inicialmente declarado).

Nesse contexto, o v. acórdão aduz que *“embora não haja impedimento à retificação da DCTF, ela por si só não comprova a existência do direito creditório”*.

Por derradeiro, no voto ora recorrido é atestado que o ora recorrente entregou duas ECF's para o ano-calendário de 2015, nas datas de 21/07/2016 e 26/08/2016 e que, nas referidas escriturações, foi indicado inexistir débito de estimativa mensal de IRPJ de 12/2015, código de receita 5993 (informação esta diversa da declarada na DCTF Retificadora Ativa que pontua o valor de R\$ 10,00)

Portanto, a pretensão do recorrente no presente recuso é provar cabalmente a inexistência de débito de estimativa mensal de IRPJ de 12/2015 e, por conseguinte, validar o crédito objeto da presente demanda.

É o que se passa a demonstrar.

Inicialmente, convém analisar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) que demonstra a apuração do IRPJ e da CSLL da ora recorrente.

No caso em tela, a análise deve se ater a ECF referente ao ano-calendário 2015, retificada uma vez, sendo que a retificadora (ativa), possui o número de recibo 06.30.7C.BC.63.E8.87.4F.19.E9.96.ED.43.89.CE.83.46.1C.67.18-9.

Analisando a ECF supracitada, especificamente no registro N620, onde são apresentadas as apurações mensais de IRPJ, nesse caso através de Balanço/Balancete de Suspensão/Redução, foi demonstrado que apenas em **janeiro e abril** a empresa apurou IRPJ a recolher, conforme detalhado abaixo.

Em janeiro, a apuração se deu da seguinte forma:

<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL (IRPJ + Adicional)</b>		<b>364.527,96</b>
<b>DEDUÇÕES</b>	-	<b>23.796,70</b>
<b>IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE</b>	-	<b>17.149,65</b>
<b>IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>		<b>323.581,61</b>

Portanto, foi apurado valor de IRPJ devido no mês de R\$ 340.731,29 (R\$ 364.527,96 – R\$ 23.796,70), o qual foi recolhido da seguinte forma:

- R\$ 323.581,64 via DARF, número do documento 10110407314030464 (em anexo);
- R\$ 17.149,65 através de compensação com as retenções na fonte sofridas pelo contribuinte (R\$ 17.114,81 + R\$ 34,84, conforme demonstrado no referido registro).

Em abril, a apuração se deu da seguinte forma:

<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL (IRPJ + Adicional)</b>		<b>413.418,55</b>
<b>DEDUÇÕES</b>	-	<b>43.114,04</b>
<b>IMPOSTO DEVIDO EM MESES ANTERIORES</b>	-	<b>340.731,29</b>
<b>IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE</b>	-	<b>29.573,22</b>
<b>IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>		<b>0,00</b>

Denota-se que foi apurado valor de IRPJ devido no mês de R\$ 29.573,22 (R\$ 413.418,55 – R\$ 43.114,04 – R\$ 340.731,29), o qual foi integralmente compensado com as retenções na fonte sofridas pela empresa (R\$ 29.462,03 + R\$ 111,19, conforme demonstrado no Registro N620).

Por oportuno, convém esclarecer que nos demais meses houve a suspensão do recolhimento de IRPJ.

Já no que tange ao mês de dezembro do Registro N620, período de apuração a que se refere o pagamento indevido objeto do crédito em análise, a apuração se deu da seguinte forma:

<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL (IRPJ + Adicional)</b>		<b>297.118,80</b>
<b>DEDUÇÕES</b>	-	<b>15.413,70</b>
<b>IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>		<b>281.705,10</b>
<b>IMPOSTO DEVIDO EM MESES ANTERIORES</b>	-	<b>370.304,51</b>
<b>IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE</b>		-
<b>IMPOSTO DE RENDA A RESTITUIR</b>	-	<b>88.599,41</b>

Inferre-se, portanto, que foi apurado montante de IRPJ a recolher no total de R\$ 281.705,10 (R\$ 297.118,80 – R\$ 15.413,70), porém, como já havia sido recolhido em meses anteriores o valor de R\$ 370.304,51 (R\$ 340.731,29 + R\$ 29.573,22), foi suspenso o recolhimento.

Ainda, nesse contexto, o DARF número 10110407741027738 comprova que houve recolhimento do montante de R\$ 38.616,90 no dia 29/01/2016, referente ao período de apuração dezembro de 2015.

Demonstrada a apuração do IRPJ, cumpre avaliar as DCTFs transmitidas pela empresa.

A DCTF de dezembro/2015 foi transmitida por três vezes declarando débito de IRPJ, código 5993, no valor de R\$ 38.616,90. Veja-se:

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF						
RELACÃO DE DECLARAÇÕES						
CNPJ	Período	Data de Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status
77.644.616/0001-08	Dezembro/2015	17/02/2016	01/12/2015	31/12/2015	Normal	Original Cancelada
77.644.616/0001-08	Dezembro/2015	17/06/2016	01/12/2015	31/12/2015	Normal	Retificadora Cancelada
77.644.616/0001-08	Dezembro/2015	27/07/2016	01/12/2015	31/12/2015	Normal	Retificadora Cancelada
77.644.616/0001-08	Dezembro/2015	17/04/2018	01/12/2015	31/12/2015	Normal	Retificadora/Ativa

Já na última DCTF enviada que prevalece atualmente, relativamente ao período de dezembro de 2015, transmitida em 17/04/2018, foi declarado o débito de IRPJ, código 5993, no valor de R\$ 10,00, vinculado a pagamento através de DARF, com data de vencimento 29/01/2016, no valor de R\$ 38.616,90, conforme colacionado abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS	
D C T F MENSAL - 3.4			
CNPJ: 77.044.618/0001-88	DEZ/2015	Página 3	
<b>Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$</b>			
GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS			
CÓDIGO DA RECEITA: 5993-01			
DENOMINAÇÃO: IRPJ - PJ optante pelo lucro real - Entidade não financeira - Estimativa mensal			
PERIODICIDADE: Mensal		PERÍODO DE APURAÇÃO: Dezembro / 2015	
DÉBITO APURADO			10,00
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO			10,00
- COMPENSAÇÕES			0,00
- PARCELAMENTO			0,00
- SUSPENSÃO			0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS			10,00
SALDO A PAGAR DO DÉBITO			0,00
<b>Valor do Débito-R\$</b>			<b>Total: 10,00</b>
Total do Imposto apurado mensalmente, antes de efetuadas as compensações			10,00
Balanço de redução: Sim			
<b>Pagamento</b>			<b>Total: 10,00</b>
Relação de DARF vinculados ao Débito.			
PA: 31/12/2015	CNPJ: 77.044.618/0001-88	Código da Receita: 5993	
Data de Vencimento: 29/01/2016		Nº de Referência:	
Valor do Principal:			38.616,90
Valor da Multa:			0,00
Valor dos Juros:			0,00
Valor Total do DARF:			38.616,90
Valor Pago do Débito:			10,00

O envio dessa DCTF nos moldes acima teve como objetivo evidenciar que houve um pagamento indevido. Todavia, como não é possível informar um pagamento indevido sem declarar um valor de débito a empresa informou apenas o valor de R\$ 10,00 como apurado apenas para deixar demonstrado que houve um pagamento indevido do IRPJ relativo à competência de dezembro/2015.

Portanto, pelo apresentado, não resta dúvida de que inexistente débito de estimativa mensal de IRPJ de 12/2015. Por conseguinte, faz-se necessário demonstrar que correta foi a utilização do crédito por parte da empresa recorrente.

No PER/DCOMP número 13861.22368.210.817.1.7.04-2709, foi elaborado Pedido de Restituição do pagamento indevido de IRPJ. No pedido foi informado que o recolhimento indevido ocorreu em 29/01/2016, referente ao período de apuração 12/2015, no valor original de R\$ 38.606,90, sendo o código do tributo 5993. Seguem as informações constantes no pedido colacionado abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 6.7			
77.044.618/0001-88	13861.22368.210817.1.7.04-2709	Página 2	
<b>Crédito Pagamento Indevido ou a Maior</b>			<b>00100645</b>
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:		Percentual:	
Data do Evento:			
Modelo Documento de Arrecadação: Darf Comum			
Data de Arrecadação: 29/01/2016			
Código da Receita: 5993			
Grupo de Tributo: IRPJ			
Valor Original do Crédito Inicial			38.606,90
Crédito Original na Data da Transmissão			38.606,90
Selic Acumulada			14,23%
Crédito Atualizado			44.100,66
Total dos débitos desta DCOMP			5.425,28
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP			4.749,44
Saldo do Crédito Original			33.857,46

Logo, por todas as explicações acima, que demonstram a apuração do IRPJ, resta evidenciado que não foi apurado débito de estimativa mensal de IRPJ referente a 12/2015, uma vez que o mesmo foi suspenso.

Por oportuno, a ora recorrente, a fim de ratificar a existência efetiva do crédito pleiteado, solicitou parecer para empresa **Crowe Consult Consultoria Empresarial**.

Nesse parecer é explicado e demonstrado, de forma detalhada a inexistência de débito de estimativa mensal de IRPJ de 12/2015 o que derrui o argumento aduzido no acórdão ora recorrido e por conseguinte, valida o crédito pleiteado.

Aliás, para que não reste dúvida quanto ao crédito em comento, **no laudo em questão foram anexados inúmeros documentos contábeis da ora recorrente.**

No laudo ora em comento, a conclusão final restou assim consignada:

#### 5. CONCLUSÃO

Mesmo após a última retificação, a DCTF ficou incorreta, uma vez que foi comprovado na ECF a inexistência de débito de IRPJ relativo a 12/2015, código 5993, portanto não deveria constar débito deste tributo na DCTF.

Por todo o exposto a conclusão é evidente no sentido de que o crédito existe e é legítimo e as decisões merecem reforma, pois ficou demonstrado que não foi apurado IRPJ a recolher em 12/2015 pela ECF, que é a obrigação acessória que demonstra a apuração deste

tributo, portanto o valor total recolhido pelo DARF número 10110407741027738, no valor de R\$ 38.616,90, refere-se a pagamento indevido, conforme demonstrado neste Laudo.

Logo, para que não existam dúvidas quanto à legalidade dos créditos pleiteados, pede-se que sejam consideradas como parte integrante da presente defesa as explicações contidas no laudo em anexo.

Convém esclarecer que as informações apresentadas no laudo retratam a composição correta da estimativa mensal de IRPJ de 12/2015 que valida, por consequência, o crédito ora pleiteado. Sendo assim, com base no princípio da verdade material, tais informações merecem ser consideradas pela Receita Federal.

O princípio da verdade material determina que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos administrados.

Para melhor compreender o escopo desse princípio que, como exposto fora desconsiderado quando da atuação em exame, cumpre citar os ensinamentos de alguns doutrinadores: (...)

Não somente na doutrina, mas também na jurisprudência, há o reconhecimento de que no processo administrativo, em especial nos de cunho fiscal, deve-se buscar aquilo que é realmente a verdade.

Na mesma linha, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em observância ao Princípio da verdade material, consolidou entendimento no seguinte sentido:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 31/01/2005 COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.**

**A alegação da existência do direito creditório, acompanhada da respectiva documentação fiscal e contábil da sua origem, legitima a homologação da compensação.**

(CARF, Acórdão 1201-003.428, PAF n.º 10865.901111/2009-65. 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Relator: Gisele Barra Bossa. Julgamento em 12/12/2019) – Grifou-se. (...)

Pelas explicações tecidas, bem como pela jurisprudência colacionada, é possível concluir que se há elementos de prova que demonstrem que o despacho decisório está pautado em informações inverídicas, deve haver a retificação do mesmo posto que é necessário que seja verificado atentamente a origem dos créditos bem como os débitos existentes.

Por toda a fundamentação ora aduzida, tendo como escopo o princípio da verdade material, deve ser revisto o despacho decisório que por entender que o crédito era inexistente não homologou as compensações efetuadas pela empresa recorrente.

### **III. DO PEDIDO**

Pelo exposto, requer seja admitido o presente recurso, remetendo-se os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil para que conheça, julgue e dê provimento, para que seja homologada a compensação vindicada.”

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já constou no relatório, trata-se de discussão acerca do direito creditório informado na Dcomp n.º 13861.22368.210817.1.7.04-2709, transmitida em 27/02/2017, cuja compensação a ela vinculada não foi homologada, assim como a compensação declarada na Dcomp n.º 07974.13886.241117.1.3.04-4015. O motivo da não homologação da compensação declarada residiu no fato do direito creditório informado na PER/DCOMP já ter sido utilizado para quitação de débito de estimativa mensal de IRPJ, código da receita 5993, do período de apuração de 31/12/2015.

O despacho decisório, não homologando a compensação proferido pela Unidade de Origem, foi mantido pela DRJ nos seguintes termos:

“(…)

Ressaltamos que o regramento previsto no Decreto n.º 70.235/72 é aplicável à manifestação de inconformidade em decorrência da previsão contida no §º 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, incluída pela Lei n.º 10.833/03, *in verbis*:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(…)

§ 11º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.”

Seguindo tal regramento vigente, a restituição ou compensação devem ser implementadas por iniciativa do sujeito passivo, com a entrega da declaração correspondente (PER/DCOMP), na qual devem constar informações relativas aos pretensos créditos (líquidos e certos) a serem utilizados para liquidação de débitos existentes. O efeito da declaração é a extinção do crédito tributário, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

A Declaração de Compensação/Restituição se presta a formalizar o encontro de contas entre o Contribuinte e a Fazenda Pública, **por iniciativa do primeiro**, a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os pretensos créditos e os respectivos débitos a serem extintos, ao passo que à Administração Tributária compete a sua **necessária verificação e validação**. Confirmada a existência do crédito pleiteado, sobrevém a homologação e a conseqüente extinção dos débitos a ele vinculados (até o limite do crédito reconhecido).

Registre-se que, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação ou restituição de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de **créditos líquidos e certos** dos interessados frente à Fazenda Pública.

O motivo da não homologação da compensação declarada residiu no fato do direito creditório informado na PER/DCOMP já ter sido utilizado para quitação de débito de estimativa mensal de IRPJ, código da receita 5993, do período de apuração de 31/12/2015.

Em consulta ao sistema informatizado DCTF, observa-se que foram entregues quatro DCTF dezembro de 2015, nas datas de 17/02/2016, 17/06/2016, 27/07/2016, e 17/04/2018 (sendo a última entregue após a emissão do despacho decisório). Nas três primeiras, foi declarado débito de estimativa mensal de IRPJ (5993) no valor de R\$38.616,90 e, na última, de R\$10,00, valor inferior ao inicialmente declarado:

Receita Federal  
Suite de Aplicações de RFB

Usuário: KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES  
CPF: 365.349.188-19 Lotação: SAO PAULO

DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

Consulta DCTF::Consulta Declaração

CNPJ	Periodo	Data Recepção	Periodo Inicial	Periodo Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração	Serviços
77.044.618/0001-88	Dezembro/2015	17/02/2016	01/12/2015	31/12/2015	Normal	Original/Cancelada	100.2015.2016.1821227621	
77.044.618/0001-88	Dezembro/2015	17/06/2016	01/12/2015	31/12/2015	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2015.2016.1851345879	
77.044.618/0001-88	Dezembro/2015	27/07/2016	01/12/2015	31/12/2015	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2015.2016.1831355900	
77.044.618/0001-88	Dezembro/2015	17/04/2018	01/12/2015	31/12/2015	Normal	Retificadora/Ativa	100.2015.2018.1881407013	

Receita Federal  
Suite de Aplicações de RFB

Usuário: KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES  
CPF: 365.349.188-19 Lotação: SAO PAULO

DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

Consulta DCTF::Consulta Declaração

CNPJ	Nome Empresarial	Periodo	Tipo/Status	Nº Declaração
77.044.618/0001-88	BALAROTTI COMERCIO DE MATERIAIS DE	Dezembro/2015	Original/Cancelada	100.2015.2016.1821227621

Informações do Débito - IRPJ

Código de Receita	Periodo de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
5993-01	Dez/2015	38.616,90	38.616,90	0,00

Receita Federal  
Suite de Aplicações de RFB

Usuário: KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES  
CPF: 365.349.188-19 Lotação: SAO PAULO

DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

Consulta DCTF::Consulta Declaração

CNPJ	Nome Empresarial	Periodo	Tipo/Status	Nº Declaração
77.044.618/0001-88	BALAROTTI COMERCIO DE MATERIAIS DE	Dezembro/2015	Retificadora/Ativa	100.2015.2018.1881407013

Informações do Débito - IRPJ

Código de Receita	Periodo de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
5993-01	Dez/2015	10,00	10,00	0,00

TRIMESTRE ANTERIOR  
Não há débitos do Trimestre Anterior

Embora não haja impedimento à retificação da DCTF, ela por si só não comprova a existência do direito creditório.

A Coordenação-Geral de Tributação - Cosit manifestou-se sobre a matéria no Parecer Normativo Cosit n.º 2/2015, que tem efeito vinculante no âmbito da RFB, nos termos do art. 12 da Portaria RFB n.º 1936/2018, devendo ser observado por este órgão julgador de 1ª instância administrativa. (...)

No caso da estimativa mensal de IRPJ, as informações referentes ao tributo do ano-calendário de 2015 são prestadas pelo contribuinte na ECF.

Verifica-se que o contribuinte entregou duas ECF para o ano-calendário de 2015, nas datas de 21/07/2016 e 26/08/2016. Nas referidas escriturações, o contribuinte indicou inexistir débito de estimativa mensal de IRPJ de 12/2015, código de receita 5993, informação esta diversa da declarada na DCTF Retificadora Ativa: (...)

Logo, a retificação da DCTF não está em consonância com as informações prestadas em ECF (AC 2015).

Nesse caso, seriam necessários, portanto, outros documentos comprobatórios da existência do direito creditório pleiteado.

Ressalte-se que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Pública exige averiguação dos requisitos de liquidez e certeza do pretendo pagamento indevido ou a maior a título de tributo, a teor do disposto no art. 170 do CTN.

É ônus da contribuinte interessada comprovar a certeza e liquidez do crédito, instruindo sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, consoante estatuem os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis* (...)

De acordo com o art. 373 do Código de Processo Civil, constitui ônus do autor do pedido a comprovação do direito alegado:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. “*

Assim, incumbe à contribuinte demonstrar a existência do crédito que alega possuir perante a Fazenda, bem como apresentar provas de suas alegações, sendo insuficiente a retificação da DCTF, especialmente quando as informações forem divergentes das prestadas em outras declarações entregues à RFB.

Nesse sentido, cita-se o item 13 do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015:

*13. Ressalte-se, por oportuno, que a despeito de a DCTF retificadora, em regra, produzir o mesmo efeito da original, e a DCOMP extinguir o débito desde seu processamento, ambas declarações estão sujeitas à verificação e à homologação da autoridade administrativa, que pode exigir confirmação e comprovação das informações declaradas, seja em auditoria interna da DCTF, seja em procedimento de fiscalização, seja na análise da DCOMP ou da manifestação de inconformidade. Afinal, a apresentação do PER/Dcomp sem a retificação prévia da DCTF gera o ônus ao sujeito passivo de ter de comprovar o crédito pleiteado, conforme julgados do CARF:*

*(...)*

13.1 O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las. A autoridade administrativa poderá solicitar a comprovação do alegado crédito informado no PER/DCOMP, e se ele, por exemplo, for um pagamento e estiver perfeitamente disponível nos sistemas da RFB, pode ser considerado apto a ser objeto de restituição ou de compensação, sem prejuízo de ser solicitado do declarante comprovação de que se trata de fato de indébito. Vale dizer, a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto. Tanto que tal autoridade poderá discordar das razões apresentadas (a despeito da retificação da DCTF) e conseqüentemente, indeferir/não homologar o PER/DCOMP com base em outros elementos de prova de que tal pagamento, ainda que disponível nos sistemas da RFB.

*Citam-se também decisões proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF:*

**DCTF. RETIFICAÇÃO. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA.**

*Inexiste impedimento à retificação da DCTF, ainda que efetuada e transmitida depois de o contribuinte ter sido intimado do despacho decisório que não reconheceu a certeza e liquidez do crédito financeiro reclamado; contudo a transmissão de retificadora reduzindo o valor do débito declarado na original não é suficiente para comprovar a certeza e liquidez do indébito resultante.*

**INDÉBITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA/ LIQUIDEZ. ÔNUS.**

*Nos pedidos de restituição/compensação, o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado/compensado é do contribuinte, mediante a apresentação de demonstrativos de apuração do valor do débito declarado a maior e do valor do débito correto, acompanhados dos documentos fiscais (livros, notas fiscais) e contábeis (Livro Razão) referentes aos valores utilizados nos respectivos demonstrativos.*

*(CSRF, acórdão 9303-008373, sessão de 20/03/2019) (...)*

**Conclusão:**

Posto isto, e tudo o mais que dos autos consta, este voto é no sentido de julgar IMPROCEDENTE O PEDIDO DO CONTRIBUINTE, não reconhecendo o direito creditório pleiteado”.

Por sua vez, a Recorrente, em seu recurso voluntário, ratificou as informações e argumentos constantes na manifestação de inconformidade e apresentou documentos e escrituração contábil, para comprovar o alegado visando suprir a ausência documental constatada pela DRJ na decisão recorrida em relação às divergências apontadas.

Assim sendo, dialogando com o acórdão de piso, a Recorrente trouxe aos autos documentos comprovando a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Importante destacar que a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015<sup>1</sup>, não impede que o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios, quais sejam, documentação contábil e fiscal.

---

<sup>1</sup> Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a

Ademais, a Súmulas CARF n.º 164 deve ser aplicada ao caso sob análise.

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Destarte, a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde** (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional<sup>2</sup>). Destarte, as alterações promovidas em DCTF para diminuir o valor do tributo devido devem ser comprovadas através de escrita contábil. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo.

Portanto, não há óbice à retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório complementar, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas, e, por conseguinte, a liquidez e certeza de seu crédito, por força do princípio da verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos o que se deu *in casu*. Afinal, o ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente<sup>3</sup>.

---

sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

<sup>2</sup> Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento

<sup>3</sup> Cabe à Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Destaque-se mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Deste modo, em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal. A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Logo, embora o artigo 16, §4<sup>a</sup>, do Decreto n.º 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão n.º 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38. É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei n.º 9.784/1999.

Por estes motivos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados. Assim, a Recorrente se desincumbiu de seu ônus probatório no tocante ao erro material no preenchimento de sua DCTF. De tal modo, a Recorrente apresentou os documentos necessários para comprovação do referido erro de fato que desencadeou a aludida retificação e, por conseguinte, o crédito em discussão.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos contábeis/fiscais para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015 e Súmula CARF n.º 164, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça